EMPRÊSAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL — FÔRO DE SUAS AÇÕES

— E' o juízo comum e não o privativo da União o fôro das ações contra as emprêsas incorporadas ao patrimônio nacional ou intentadas por estas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Zaki Shirato & Cia. *versus* Lóide Nacional S. A.

Apelação cível n.º 8.319 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da Primeira Turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes

das notas taquigráficas, em remeter os autos ao Tribunal de Apelação, unânimemente.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1945 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes — O Loide Brasileiro, S.A. foi acionado em 1941 para pagar perdas e danos. Teve ganho de causa o autor, sendo a sentença de primeira instância confirmada por acórdão de uma das Câmaras do Tribunal de Apelação aos 2 de Março de 1942 (fls. 175 v.).

Iniciada a liquidação da sentença, foi proferida a decisão de fls., da qual recorreu o liquidante, recurso de que não conheceu a instância superior local, *ut* acórdão de fls. 222 v., à vista do Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de Setembro de 1942, que declarou incorporadas ao Patrimônio Nacional tôdas as emprêsas da chamada "Organização Lage", entre as quais o Loide Nacional, S. A., concluindo o acórdão pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal.

A Procuradoria Geral da República limitou-se a opinar pela confirmação.

Sejam presentes ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — E' assunto já debatido e resolvido reiteradamente o que ora se apresenta.

A incorporação dos empregados da chamada "Organização Lage" não suprimiu a personalidade jurídica de cada uma dessas emprêsas, subsistindo assim a competência da segunda instância local, salvo se em tais demandas a União tomar posição na lide que autorize a competência constitucional da Suprema Côrte.

Existem nesse sentido votos exaustivos de Filadelfo Azevedo e, entre os acórdãos desta Turma, nesse sentido, um dos mais recentes será talvez o de que foi relator Laudo de Camargo, aos 23 de Outubro de 1944 (*Direito*, volume XXI, pág. 253).

Por êsse entendimento pugnou aliás a Procuradoria Geral da República em desenvolvidos pareceres.

Acresce que no caso nem se trata de competência para a *ação*, mas de sentença de liquidação de acórdão do próprio Tribunal de Apelação, único competente por todos êsses motivos para julgar a apelação.

Nestes têrmos o meu voto é pela devolução ao dito Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — De acôrdo com o reiteradamente decidido por esta Côrte, inclusive por voto unânime do plenário, na ação rescisória n.º 116, deve o feito voltar ao conhecimento do Tribunal de Apelação.

Sôbre o valor literal de expressões mal empregadas, tem de prevalecer o verdadeiro sentido das medidas de emergência, tomadas pelo Estado em benefício do interêsse coletivo e sem qualquer confusão de patrimônios, nem sequer exclusão de tributos.

Outras providências foram lançadas ainda posteriormente ao decreto citado, mas o desfecho definitivo do negócio não pode levar a situação de numemerosas emprêsas, cuja autonomia tem sido mantida, a maior centripetismo, que o observado em relação ao próprio Loide Brasileiro.

Ainda há poucos dias, vários decretos concederam a células componentes do Patrimônio Lage autorização de pesquisas de substâncias minerais (números 19.459 e 19.462 a de 18 de agôsto de 1945), desmentindo ainda uma incorporação ao patrimônio estatal definitivo ou a absorção de personalidades vivas e diferenciadas, tudo mediante pagamento de taxas federais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Remeteram os autos ao Tribunal de Apelação, unânimemente.